



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2093, DE 2025

Reconhece como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro a castanha-do-pará, fruto típico da cultura dos Estados Amazônicos.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Reconhece como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro a castanha-do-pará, fruto típico da cultura dos Estados Amazônicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, a castanha-do-pará e os saberes, práticas e tradições associados à sua coleta e uso, em razão de sua relevância cultural, social e econômica, especialmente para os povos e comunidades da Região Amazônica.

Art. 2º O reconhecimento da castanha-do-pará como patrimônio cultural brasileiro, previsto no art. 1º desta Lei, considera:

I – A centralidade da castanha-do-pará na cultura alimentar amazônica, expressa em saberes tradicionais e em sua presença em práticas coletivas e familiares;

II – A importância econômica e social da cadeia extrativista da castanha-do-pará, fonte de renda e identidade para milhares de famílias da região;

III – o papel ecológico da castanha-do-pará, cuja coleta sustentável contribui para a conservação da floresta e dos modos de vida tradicionais.

Art. 3º O poder público, em parceria com as comunidades locais, deverá adotar medidas para a preservação, registro e salvaguarda do patrimônio cultural reconhecido nos termos do art. 1º desta Lei, incluindo:

I - A promoção de práticas sustentáveis de extração da castanha-do-pará e a conscientização sobre a importância da preservação ambiental;



II - a capacitação e a formação dos extrativistas e produtores, visando à melhoria da qualidade e à sustentabilidade na produção da castanha;

III - a garantia de infraestrutura e condições adequadas para o processamento, comercialização e valorização da castanha-do-pará.

Art. 4º Fica assegurada a participação ativa das comunidades locais, dos extrativistas e dos demais interessados na formulação de políticas públicas destinadas à preservação do patrimônio cultural reconhecido por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 216, reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza imaterial que expressem referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade. A castanha-do-pará, nesse sentido, constitui elo simbólico entre cultura, natureza e identidade amazônica.

A declaração da castanha-do-pará como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil é uma medida que busca valorizar um produto que simboliza a biodiversidade nacional e a cultura dos povos amazônicos. A relevância deste patrimônio transcende o simples aspecto alimentar, englobando aspectos econômicos e sociais fundamentais.

Dentre as propriedades nutricionais da castanha-do-pará, destaca-se sua elevada concentração de selênio, mineral essencial para a saúde humana, que atua como um poderoso antioxidante. Estudos demonstram que o consumo regular da castanha pode contribuir para a redução do risco de doenças crônicas, além de ser uma fonte de gorduras saudáveis, proteínas e fibras. A inclusão deste fruto na dieta brasileira, certamente, enriquece a alimentação, além de promover a saúde da população, o que demonstra a necessidade de promover sua inserção de forma ainda mais contundente na culinária nacional.

A castanha-do-pará também desempenha papel essencial na economia local, sendo uma fonte de renda para milhares de famílias que dependem da extração e comercialização desse produto. Conforme dados do



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o extrativismo da castanha gera emprego e sustento em diversas comunidades amazônicas, contribuindo para a diminuição da pobreza e a promoção do desenvolvimento sustentável. A valorização da castanha-do-pará, portanto, é uma estratégia de preservação da cultura local e de estímulo à economia regional.

Ademais, a castanha-do-pará está intrinsecamente ligada às tradições e práticas culturais das comunidades amazônicas. Em festividades e celebrações, este fruto é frequentemente utilizado em pratos típicos, reforçando a identidade cultural e a conexão entre gerações. O modo de preparo e consumo da castanha é um elemento que integra a cultura alimentar da região, sendo fundamental para a perpetuação das tradições locais. A preservação desse patrimônio cultural é, portanto, fundamental para garantir que as futuras gerações possam continuar a vivenciar e celebrar a sua rica herança.

Em um contexto ambiental, a produção sustentável da castanha-do-pará destaca-se como um modelo de exploração que respeita a biodiversidade da Amazônia. A coleta responsável da castanha contribui para a conservação das florestas, ao promover a preservação de espécies nativas e a manutenção dos ecossistemas. Tal prática sustentável é um exemplo de como a valorização de produtos locais pode estar alinhada com a conservação ambiental, criando um ciclo virtuoso que beneficia tanto a natureza quanto as comunidades que dela dependem.

Em síntese, a castanha-do-pará representa um símbolo da cultura, da economia e do meio ambiente da Amazônia. A sua declaração como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil é uma ação que visa reconhecer a importância desse fruto para a identidade nacional e a preservação das tradições culturais. A aprovação deste projeto é um passo significativo para assegurar que a riqueza e a diversidade da cultura amazônica sejam devidamente valorizadas e protegidas.

Ademais, ao reconhecer a castanha-do-pará como um bem de natureza imaterial, se busca proteger o termo que se origina ainda no século XIX, quando o estado do Pará era o principal porto de exportação da castanha para outros estados brasileiros e para o exterior.

Assim, peço aos nobres pares que apoiem a oficialização da castanha-do-pará como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, em



reconhecimento à sua importância para a cultura, a economia e o meio ambiente do País.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art216